



Número: **0600083-79.2021.6.16.0000**

Classe: **AÇÃO RESCISÓRIA ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral**

Última distribuição : **17/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cancelamento de Registro de Candidatura**

Objeto do processo: **Ação Rescisória Eleitoral nº 0600083-79.2021.6.16.0000 interposta por Cariovaldo de Andrade em face da decisão proferida pelo Juízo da 195ª Zona Eleitoral de Campina Grande do Sul/PR, RRC nº 0600177-58.2020.6.16.0195 que, com amparo no art. 9º, § 1º, II da Res. 23.609/2019 - TSE, julgou procedente a impugnação oferecida pelo ministério público eleitoral e, em consequência, indeferiu o pedido de registro de candidatura de Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto, ao cargo de Vereador, pelo Partido Podemos de Quatro Barras. Informa ainda, que em março de 2021, a condenação criminal foi revista (0070715-51.2020.8.16.0000) e os magistrados por unanimidade de votos, julgaram parcialmente procedente o pedido desconstituindo o trânsito em julgado da ação que culminou como indeferimento do registro da candidatura de Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto. (Ação De Impugnação ao Registro da Candidatura pelo Ministério Público Eleitoral em face de Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto, candidato ao cargo de vereador, sob o número 19999, pelo partido Podemos - PODE, sob a alegação de que se verifica dos documentos carreados ao referido procedimento, e com base nas diligências realizadas por este órgão de execução eleitoral, que o pretenso candidato teve suspenso seus direitos políticos, por força de sentença criminal condenatória proferida nos autos da Ação Penal nº 952-22.2015.8.16.0037, que tramitou na Vara Criminal do Foro Regional de Campina Grande do Sul/PR. Em tal feito, ele foi condenado pela prática do crime previsto no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/2003, à pena de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, que foi convertida em pena restritiva de direitos, tendo a respectiva sentença judicial transitado em julgado em 24/08/2020, conforme verifica-se das anotações do sistema Oráculo. Assim, conclui-se que o candidato, embora não esbarre em condenação definitiva pelos crimes expostos no artigo 1º, inciso I, letra e, da Lei Complementar nº64/1990, não preenche as condições de elegibilidade, pois teve suspenso o exercício de seus direitos políticos, por força de condenação criminal transitada em julgado, efeito esse que perdura enquanto durarem os efeitos da própria condenação. Por fim, salienta-se que referida suspensão dos direitos políticos gera também a ausência de quitação eleitoral pelo prazo fixado na sentença condenatória, após seu trânsito em julgado, a qual constitui outra condição de elegibilidade (artigo 11,§ 1º, inciso VI e § 7º, da Lei nº 9.504/1997)).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO (AUTOR)	ROMULO QUENEHEN (ADVOGADO)
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA (REU)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40045 516	27/07/2021 19:36	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ARE 0600083-79.2021.6.16.0000

AUTOR: CARIOVALDO DE ANDRADE FERREIRA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ROMULO QUENEHEN - PR0075113

REU: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARANA

Relator:RODRIGO OTÁVIO RODRIGUES GOMES DO AMARAL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por Cariovaldo de Andrade Ferreira Neto em face de decisão monocrática que indeferiu a petição inicial, extinguindo o processo sem resolução do mérito (ID 38767316).

Em suas razões (ID 39664516), o embargante alegou omissão do legislador quanto à competência da ação rescisória em relação às matérias de elegibilidade e a necessidade de aplicação dos princípios constitucionais do direito ao acesso à justiça, à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. Concluiu que as matérias que não são de competência do Tribunal Superior Eleitoral devem ser objeto de conhecimento dos Tribunais Regionais Eleitorais, uma vez que não há dispositivos constitucionais ou no Código Eleitoral disposto o contrário. Requeru, assim, o provimento do recurso para sanar a omissão com efeito modificativo.

Aberta vista, a Procuradoria Regional Eleitoral deu ciência nos autos (ID 39873916).

É o relatório.

II – DECISÃO



Por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

De acordo com o artigo 275 do Código Eleitoral¹ e o artigo 1.022 do Código de Processo Civil², os embargos de declaração podem ser opostos em face de qualquer decisão judicial para sanar obscuridade, contradição, omissão ou, ainda, para correção de erro material.

Ao contrário do que procura fazer crer o embargante,a decisão embargada foi exaustiva quanto à competência exclusiva do Tribunal Superior Eleitoral para conhecimento de ação rescisória, tratando, inclusive, da questão da opção legislativa restritiva em relação às hipóteses de cabimento dessa espécie de ação na seara eleitoral. Veja-se.

De acordo com as competências disciplinadas no Código Eleitoral e na Constituição Federal, não há previsão de cabimento de ação rescisória eleitoral nos Tribunais Regionais Eleitorais.

Segundo o artigo 22, inciso I, alínea 'j', do Código Eleitoral, o referido instrumento processual pode ser manejado somente em face de decisões proferidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e, além disso, nos casos em que tenham como objeto causas de inelegibilidade, devendo ser intentada no prazo de 120 (cento e vinte dias) da decisão irrecorrível, com a possibilidade do exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado. Veja-se.

Art. 22. Compete ao Tribunal Superior:

I – processar e julgar originariamente:

[...]

j) a ação rescisória, nos casos de inelegibilidade, desde que intentada dentro do prazo de cento e vinte dias de decisão irrecorrível, possibilitando-se o exercício do mandato eletivo até o seu trânsito em julgado;

Nesse mesmo sentido, consolidou-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com a edição, inclusive, da Súmula nº 33. Veja-se.

Súmula nº 33, TSE.

Somente é cabível ação rescisória de decisões do Tribunal Superior Eleitoral que versem sobre a incidência de causa de inelegibilidade.

*Desse modo, por se tratar de processo findo, transitado em julgado, a desconstituição da coisa julgada formal e material se dá apenas por meio da ação rescisória, que, na Justiça Eleitoral, como exposto, tem cabimento bastante restrito: **apenas contra decisão do Tribunal Superior Eleitoral que verse sobre inelegibilidade, não se admitindo sua propositura em face de acórdãos dos Tribunais Regionais Eleitorais tampouco em face de sentenças de primeiro grau.***

No presente caso, ao se analisar o trâmite processual dos Autos n. 0600177-58.2020.6.16.0195, que julgou o registro de candidatura do autor, verifica-se que o recurso especial interposto teve seu seguimento negado, sem análise do mérito, portanto.

Demais disso, tratou-se de condição de elegibilidade quanto à suspensão dos direitos políticos em decorrência de condenação criminal transitada em julgado em desfavor do candidato. A decisão que se pretende rescindir, assim, não se enquadra nas hipóteses de cabimento da ação rescisória eleitoral.



Por oportuno, veja-se a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral quanto ao cabimento da ação rescisória apenas para os casos que versem sobre causa de inelegibilidade e não condição de elegibilidade:

ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO SINGULAR PROFERIDA POR MINISTRO DESTE TRIBUNAL SEM ANÁLISE DO MÉRITO. ART. 22, I, j, DO CÓDIGO ELEITORAL C/C O ENUNCIADO DE SÚMULA Nº 33/TSE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. DESCABIMENTO. DECISÃO AGRAVADA EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ação rescisória, nesta Justiça especializada, apenas é cabível se ajuizada no prazo de 120 dias do trânsito em julgado de decisões de mérito proferidas no âmbito deste Tribunal e que tenham, efetivamente, declarado inelegibilidade.

2. No caso, no julgado rescindendo não houve exame das questões de mérito circunscritas à inelegibilidade, mas somente acerca do não conhecimento do recurso, de modo que não descartou fatispecie necessária para o manejo de ação rescisória.

3. A orientação desta Corte é no sentido de que a inelegibilidade, pressuposto do cabimento constante do art. 22, I, j, do Código Eleitoral, deve ser compreendida em sentido estrito, sendo incabível em matéria relacionada ao descumprimento de condições de elegibilidade ou de registrabilidade.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO nº 060002875, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 56, Data 29/03/2021, Página 0). Grifei.

Mas não é só.

O Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento consolidado de que a ação rescisória no âmbito eleitoral está restrita à situação prevista no Código Eleitoral, circunstância que afasta a possibilidade da utilização do instrumento nas hipóteses mais amplas previstas no Código de Processo Civil. Veja-se.

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA. DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP). AÇÃO RESCISÓRIA. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DO MÉRITO DE QUESTÕES ATINENTES À INELEGIBILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 22, INCISO I, ALÍNEA J, DO CE E DA JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

3. A vigência do CPC/2015 não teve o condão de alterar o entendimento deste Tribunal Superior acerca do tema, cuja sedimentação se deu em harmonia com a natureza do processo eleitoral - de caráter concentrado e célere - e com o regramento específico da Ação Rescisória no CE.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.” [grifou-se]

(0600055-97.2017.6.00.0000 AR - Agravo Regimental em Ação Rescisória nº 060005597 - FORMOSA - GO Acórdão de 20/04/2017 Relator(a) Min. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 124, Data 28/06/2017)

Inexiste, assim, a alegação omissão na decisão embargada.



O objetivo do embargante, na verdade, é a rediscussão do mérito, diante do seu inconformismo com a decisão que indeferiu a petição inicial, aduzindo nova tese para sustentar o cabimento da presente ação rescisória perante o Tribunal Regional Eleitoral.

Há de se ressaltar que, embora intimado para exercer o contraditório quanto ao cabimento da ação, o embargante não apresentou manifestação em momento oportuno (Id's 34683716 e 38310416).

Descaracterizada a omissão, o embargante deve se utilizar da via recursal adequada para reapreciação da matéria já exaustivamente decidida.

III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por CONHECER e REJEITAR o recurso de embargos de declaração.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

RODRIGO GOMES DO AMARAL

Relator

¹Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

²Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

